Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1285/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00270/2014/001
PROTOCOLO	: 1716406
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO OAB/MS 6.021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade do procedimento, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Murilo Zauith,** no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2518/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00270/2014, para o fim de excluir o seu item II-b referente à multa relativa à intempestividade na remessa, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal e manter incólumes os demais itens da referida decisão.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2518/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00270/2014, que julgou pelo registro do ato de contratação temporária da servidora Mariana Oliveira de Castro, para o cargo de médica, contratada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos e 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência de comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público, o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando que o prazo de 15 dias úteis após a publicação para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, sendo certo que o atraso ocorreu, no caso, em razão do volume de trabalho, alegando que não houve prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 14513/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11708/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2518/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00270/2014, para o fim de excluir o seu item II-b referente à multa relativa à intempestividade na remessa, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal e manter incólumes os demais itens da referida decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LBCM
SETAC-KBV/DSSM